PROJETO DE LEI Nº 294/2026

AUTORIA: Vereador Dione Carvalho

EMENTA DO PROJETO: "CRIA o Cadastro Municipal de Pessoas Cardiopatas e INSTITUI a Carteira de Identificação da Pessoa Cardiopata no âmbito do Município de Manaus."

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. PESSOAS CARDIOPATAS. CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SAÚDE. ARTS. 23, II, 30, I E II, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO PERMANENTE. INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E BASES DE DADOS. NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DIAGNÓSTICOS À SEMSA. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. TEMA 917 DO STF. ARTS. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 14, 59, IV, E 80, VIII, DA LOMAN. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS RELATIVOS À SAÚDE. LGPD. NECESSIDADE DE FINALIDADE, NECESSIDADE E SEGURANÇA NO TRATAMENTO. NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGISLAÇÃO SANITÁRIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 294/2026**, de autoria do Vereador Dione Carvalho, que cria o Cadastro Municipal de Pessoas Cardiopatas e institui a Carteira de Identificação da Pessoa Cardiopata no Município de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

O Cadastro objetiva monitorar o número de pessoas diagnosticadas com doenças cardíacas, subsidiar políticas públicas e promover a segurança e o bem-estar dessas pessoas, prevendo-se a obtenção dos dados mediante integração dos sistemas de informação e bases de dados governamentais.

O art. 3º estabelece, ainda, a **obrigatoriedade de notificação à Secretaria Municipal de Saúde de todo diagnóstico de doença cardíaca**, a ser realizada por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal em matéria de saúde

A finalidade geral da proposição é constitucionalmente legítima.

O **art. 23, II, da Constituição Federal** estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, enquanto o **art. 30, I e II**, permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Também incide o **art. 196 da Constituição Federal**, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Assim, o Município pode desenvolver políticas públicas destinadas à prevenção e ao acompanhamento das doenças cardiovasculares.

A competência material para atuar na área da saúde, entretanto, **não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais de iniciativa, organização administrativa, proteção de dados e do sistema nacional de vigilância em saúde**.

2. Da criação do Cadastro e da Carteira de Identificação

O art. 1º não estabelece apenas diretriz de política pública. Ele cria concretamente dois instrumentos administrativos:

a) o Cadastro Municipal de Pessoas Cardiopatas; e
b) a Carteira de Identificação da Pessoa Cardiopata.

O parágrafo único do art. 2º determina, ainda, que os dados do Cadastro serão obtidos mediante:

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> "integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo."

A operacionalização desses comandos pressupõe estrutura administrativa destinada a receber, integrar, armazenar, atualizar e proteger dados; estabelecer requisitos para inscrição; emitir carteiras; verificar diagnósticos; organizar bases informatizadas; e disciplinar acesso às informações.

Portanto, diferentemente de uma lei que simplesmente reconheça direitos ou estabeleça diretrizes de saúde pública, o projeto **institui concretamente um novo serviço administrativo municipal**.

3. Da iniciativa parlamentar e do Tema 917 do STF

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da Repercussão Geral**, fixou a seguinte tese:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O STF tem reiterado que a simples imposição de encargos ao Município para concretização de direitos sociais, inclusive na área da saúde, **não caracteriza automaticamente vício de iniciativa**.

Contudo, o PL nº 294/2026 vai além.

O **art. 3º** determina expressamente que a **Secretaria Municipal de Saúde** receba notificações de diagnósticos provenientes de médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Município.

A SEMSA passa, necessariamente, a exercer atividades permanentes de recepção, processamento e gestão dessas informações, que posteriormente alimentarão o cadastro instituído pela própria lei.

Há, portanto, interferência nas **atribuições e rotinas administrativas de órgão determinado do Poder Executivo**, incidindo a ressalva expressa do Tema 917.

No âmbito local, a matéria encontra limite nos **arts. 14, 59, IV, e 80, VIII, da LOMAN**, especialmente porque o art. 59, IV, reserva ao Prefeito a iniciativa legislativa relacionada à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

A proposição apresenta, sob esse aspecto, incompatibilidade também com o **art. 2º da Constituição Federal**, que consagra a independência e harmonia entre os Poderes.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

4. Da notificação obrigatória de todas as doenças cardíacas

O **art. 3º** merece análise específica.

A proposição torna obrigatória a notificação à SEMSA de todo diagnóstico de "doenças cardíacas", impondo a obrigação a:

> "médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Município de Manaus".

A legislação sanitária nacional possui sistema próprio de **notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública**.

Segundo o Ministério da Saúde, a notificação compulsória consiste na comunicação obrigatória às autoridades sanitárias de doenças e agravos incluídos no sistema de vigilância. A lista nacional é atualmente disciplinada pela regulamentação federal e foi atualizada novamente em 2026.

É verdade que o próprio Ministério da Saúde esclarece que **Estados e Municípios podem incluir outros problemas de saúde relevantes em sua região** nos sistemas de vigilância.

Esse dado é importante: portanto, **não seria tecnicamente correto afirmar que o Município jamais pode instituir notificação adicional**.

O problema do projeto é outro.

A proposição legislativa transforma genericamente **todo diagnóstico de doença cardíaca** em objeto de notificação obrigatória, sem delimitar quais doenças ou condições serão notificadas, periodicidade, finalidade epidemiológica específica, critérios técnicos, conteúdo mínimo da comunicação ou sua inserção no sistema de vigilância em saúde.

A amplitude da expressão "doenças cardíacas" torna a obrigação especialmente abrangente e evidencia que a medida deveria estar apoiada em **critérios epidemiológicos e sanitários tecnicamente definidos**, integrados à estrutura de vigilância em saúde.

5. Da proteção dos dados pessoais de saúde

Há ainda relevante questão relacionada à proteção de dados.

O diagnóstico de doença cardíaca constitui **dado pessoal referente à saúde**, classificado pela **Lei nº 13.709/2018 – LGPD como dado pessoal sensível**.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

O projeto prevê não apenas seu tratamento pelo Município, mas uma cadeia obrigatória de circulação das informações:

médico/clínica/hospital → SEMSA → Cadastro Municipal → integração com bases governamentais.

A proteção de dados pessoais possui atualmente status constitucional, nos termos do **art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal**, e a União detém competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme o **art. 22, XXX**.

Isso não impede o Município de tratar dados de saúde necessários à execução de suas competências públicas. A própria LGPD admite tratamento de dados sensíveis em hipóteses legalmente previstas, inclusive para execução de políticas públicas e tutela da saúde.

Entretanto, devem ser observados os princípios da **finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção**, previstos na legislação federal.

No presente caso, o projeto determina a formação de cadastro abrangente de pessoas cardiopatas e a integração de bases de dados, mas não delimita suficientemente **quais informações pessoais serão armazenadas, sua necessidade, condições de acesso, compartilhamento, conservação ou medidas de segurança**.

A questão assume maior relevância justamente porque se trata de informações médicas sensíveis.

Assim, a execução do modelo proposto exigiria disciplina compatível com a LGPD, não podendo a legislação municipal instituir regime próprio ou menos protetivo para o tratamento desses dados.

6. Da regulamentação

O art. 4º dispõe apenas que:

> "Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei."

Não há imposição de prazo determinado para a regulamentação.

Portanto, **não se identifica nesse dispositivo, isoladamente, vício decorrente de imposição temporal ao exercício do poder regulamentar**.

O problema permanece na estrutura administrativa e nas obrigações já criadas diretamente pelos arts. 1º a 3º.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

III – CONCLUSÃO

A finalidade do **Projeto de Lei nº 294/2026** é legítima e insere-se na competência municipal de promoção da saúde, encontrando fundamento nos **arts. 23, II, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal**.

Todavia, a proposição, na forma apresentada, ultrapassa o estabelecimento de princípios e diretrizes gerais de política pública.

A criação de **Cadastro Municipal de Pessoas Cardiopatas**, a instituição de **Carteira Municipal de Identificação**, a integração permanente de sistemas e bases governamentais e, especialmente, a determinação de que **todo diagnóstico de doença cardíaca seja obrigatoriamente comunicado à Secretaria Municipal de Saúde** estabelecem novas atividades e rotinas administrativas para o Poder Executivo.

Há, assim, interferência nas atribuições da Administração Municipal, em desconformidade com o **art. 2º da Constituição Federal e os arts. 14, 59, IV, e 80, VIII, da LOMAN**, incidindo a ressalva prevista no **Tema 917 do STF**.

O **art. 3º** apresenta dificuldade adicional ao criar obrigação ampla de notificação de doenças cardíacas por médicos e estabelecimentos de saúde públicos e privados, sem delimitação técnico-epidemiológica suficiente, embora seja juridicamente possível aos Municípios acrescentar problemas de saúde relevantes à vigilância local, observadas as normas nacionais.

Por fim, a coleta compulsória de diagnósticos, a constituição do cadastro e a integração de bases envolvem **dados pessoais sensíveis de saúde**, devendo observar rigorosamente a **Lei nº 13.709/2018**, bem como os **arts. 5º, LXXIX, e 22, XXX, da Constituição Federal**.

Ante o exposto, **esta Procuradoria Legislativa opina pela IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 294/2026, NA FORMA APRESENTADA**.

Ressalva-se a possibilidade de reformulação da matéria para estabelecer **diretrizes gerais de atenção municipal às pessoas com doenças cardiovasculares**, sem criar diretamente cadastro, carteira, sistema de integração de dados ou novas atribuições à SEMSA e sem instituir, de forma genérica, obrigação de notificação de todo diagnóstico de doença cardíaca.

É o parecer, s.m.j

Manaus, 05 de outubro de 2026.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 05/10/2026 10:31:45
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3B66562E001DE2E0 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROJETO DE LEI Nº 294/2026

AUTORIA: Vereador Dione Carvalho

EMENTA DO PROJETO: "CRIA o Cadastro Municipal de Pessoas Cardiopatas e INSTITUI a Carteira de Identificação da Pessoa Cardiopata no âmbito do Município de Manaus."

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho,** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 13/10/2026 09:08:05
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 13A767F5001DE46C . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador